



Comendo. Pommeros de a andiàmica de interesse don.

EXTRATO DA ATA

João Carlos dos Santos · Diretor-Geral

Na reunião de 10 de maio de 2023, a Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA), do Conselho Nacional de Cultura (CNC), apreciou o seguinte assunto:

Propostas de classificação como monumento de interesse público (MIP) e de delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Cernache, e respetivo património móvel integrado, sita em Cernache, na Rua de Nossa Senhora dos Milagres, freguesia de Cernache, concelho e distrito de Coimbra. CS 1514333.

DOUTORA SUZANA MENEZES

PARECER

O presente processo de classificação como monumento de interesse público da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Cernache, teve início em dezembro de 2003, data da primeira informação registada em processo. Por razões várias, designadamente a necessidade de se proceder à correção do nome do imóvel (até então sob designação de Igreja de Nossa Senhora da Conceição, facto que leva à devolução do processo à Direção Regional de Cultura em 2011), é instruído um novo processo com pedido de abertura do procedimento de eventual classificação em 7 de março de 2013, que virá a ser alvo de análise jurídica em fevereiro de 2014, originando nova informação técnica em 5 de março de 2014, que determinará a abertura do procedimento de classificação, publicado em Diário da República em 9 de maio de 2014. Nesta senda, em 12 de maio de 2016 é elaborada a informação técnica que propõe a classificação do imóvel e a delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP). Colhida a anuência do município de Coimbra ao processo de classificação e delimitação da zona especial de proteção (ZEP) em 12 de setembro de 2016, a DRCCentro envia para parecer final da DGPC, em abril de 2016, uma nova informação com a respetiva proposta de zona especial de proteção (ZEP).

Em 19 de dezembro de 2016, a então Diretora-Geral da DGPC devolve o processo com o despacho de "ponderação dos limites da ZEP, nomeadamente, a norte", facto que origina a informação em análise.

Nestes termos, no que concerne à proposta de eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, e respetivo património





integrado, considera-se que a informação se encontra devidamente fundamentada, sendo por isso de se proceder à respetiva classificação.

O templo em causa testemunha o passado histórico da vila, apresentando vestígios dos séculos XIII e XIV na capela-mor, registando, ainda, as grandes ampliações do século XVI e as intervenções realizadas no XVIII. O corpo correspondente à primeira época de construção, sendo coroado por uma cachorrada, com dois contrafortes de dois corpos, e um outro na fachada das traseiras, com uma pequena sineira, que encerra uma escada helicoidal. Possui torre sineira à esquerda, com aspeto setecentista, mas, provavelmente, resultante de reformas ou de restauro realizados no século XIX. Destaca-se, ainda, no interior do templo, um notável conjunto de obras de arte, nomeadamente, as capelas e a estatuária em pedra relacionada com a época da Renascença Coimbrã, os azulejos, datados de 1770, também de fabrico coimbrão, o retábulo da capela-mor, em talha dourada, dos séculos XVI/XVII, maneirista, e ainda o baixo-relevo de alabastro de Nottingham, de inícios do século XV, localizado numa das capelas laterais, provavelmente doado à igreja por Guilherme Arnao, senhor da povoação.

No que concerne à proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP), deve começar por se referir que foi realizada uma nova deslocação técnica ao local, em 26 de maio de 2021, para avaliação da situação em apreço, sendo que a presente informação mantém a proposta inicial. Nestes termos, foi considerado não ser de incluir, a norte, a área de implantação do Colégio da Imaculada Conceição de Cernache e respetivas quintas, zona muitíssimo extensa que constitui uma unidade indivisa, tanto mais que se procurou, na definição da zona especial de proteção (ZEP), de forma coerente, evitar o corte do edificado ou de terrenos cuja estrutura é uniforme e indivisível, seguindo os limites físicos normalmente utilizados, geográficos ou outros (como ruas, estradas, curvas de nível, muros de delimitação de propriedade, cumeeiras, taludes). Por outro lado, considera-se que a envolvente, de características urbano-rurais, constituída por extensas áreas de cultivo se encontra, de certo modo, estabilizada e contida, não parecendo que venha a sofrer alterações significativas, no contexto do seu enquadramento paisagístico.

Finalmente, dado que a igreja assenta numa plataforma murada, com um desnível particularmente acentuado relativamente à Rua Padre Nogueira Roque, impõe-se, nesta geografia, uma separação física indiscutível entre estas duas realidades.



PATRIMONIO CULTURAL Diego-Gerol de Património Cultural

Assim, somos da opinião que a proposta de zona especial de proteção (ZEP) apresentada é adequada e assegura devidamente o enquadramento paisagístico do monumento, as perspetivas de contemplação e a bacia visual em que se integra.

Nos termos das alíneas do n.º 1, do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, são definidas as seguintes restrições:

- 1) não são estabelecidas zonas non aedificandi.
- 2) propõe-se a constituição de uma única área de sensibilidade arqueológica (ASA), nos seguintes moldes:
- Não é necessário definir um zonamento com diferentes medidas de salvaguarda do património arqueológico, dado que na área da ZEP não foram, até ao momento, identificados vestígios arqueológicos que permitam estabelecer medidas de salvaguarda de caráter gradativo, sem prejuízo do elevado interesse e sensibilidade arqueológica desta área;
- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra na área abrangida pela ZEP, obrigará à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, tal como previsto na legislação em vigor;
- Os trabalhos só poderão ser retomados após os serviços da administração do património cultural competentes (DRCC/DGPC) e a Câmara Municipal de se pronunciarem;
- Todas as operações urbanísticas que incidam sobre edifícios de génese anterior ao primeiro quartel do século XX, deverão ser precedidas de trabalhos arqueológicos de caráter preventivo, assegurados por um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo do Património Cultural competente. O licenciamento de projetos só pode ser concedido com base na avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, apresentada num relatório a submeter ao organismo tutelar do Património Cultural, para apreciação nos termos da legislação específica;
- Excetuam-se do previsto no ponto anterior as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações, gás, esgotos domésticos, águas pluviais ou outros, as quais devem ser objeto de acompanhamento arqueológico, presencial e contínuo, da responsabilidade de um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo tutelar do Património Cultural competente para o efeito;
- Na ZEP, as intrusões no subsolo, nomeadamente, os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de





construção, deverão ficar condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavação) após parecer da administração do Património Cultural competente.

- 3) no que concerne a Bens imóveis, ou grupos de Bens imóveis, podem ser objeto de obras de alteração nomeadamente, quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios.
- 4) Relativamente à graduação das restrições, esta área deverá manter as características formais que a definem, designadamente, a nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico.
- 5) Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior.
- 6) Só mediante adequada justificação técnica, será admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação.
- 7) Excetuam-se os casos de manifesta descaracterização/dissonância arquitetónica.
- 8) As cérceas dominantes deverão obedecer a um número máximo de dois pisos.
- 9) Não será fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante.
- 10) Em qualquer intervenção a praticar na área delimitada, serão consentidas ampliações quando devidamente fundamentadas e tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel em vias de classificação.
- 11) As novas intervenções deverão assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), não devendo colidir com a fruição e/ou contemplação do Bem imóvel em vias de classificação.
- 12) Só é permitida a alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.
- 13) Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a traça arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que seja oportuno, corrigir eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descaracterização.



PATRIMONIO CULTURAL
Direcco-Geroi do Património Culturos

- 14) Não deverá ser admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente, gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição das fachadas.
- 15) Importa salientar que do conjunto dos edifícios integrantes da zona especial de proteção (ZEP) proposta, destacam-se o edifício do Casal do Adro e o edifício localizado a este do templo (nas traseiras), pertencente à Província Portuguesa da Companhia de Jesus. Relativamente a estes imóveis, deverão ser mantidas as características preexistentes e assegurada a sua reabilitação.
- 16) Apenas deverão ser permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente. Esta demolição só poderá ocorrer após vistoria de órgão competente e com a aprovação de um projeto para o local.
- 17) O município deverá zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
- 18) Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações, coletores solares, não deverão ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do Bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo-se exigir a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.
- 19) Relativamente ao cumprimento da alínea b), do n.º 2, do artigo 51.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, referente a operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do Património Cultural, considera-se que a Câmara Municipal ou qualquer outra entidade pode conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas na área da zona especial de proteção (ZEP):
- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;





- Eliminação de construções espúrias ou precárias nos logradouros.

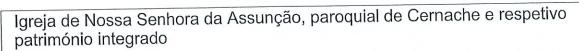
À luz do exposto propõe-se a aprovação da proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Cernache, e respetivo património móvel integrado, e a aprovação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

Finda a apresentação, o Arq. João Carlos dos Santos colocou à votação como monumento de interesse público (MIP) e a delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Cernache, e respetivo património móvel integrado. Votaram favoravelmente todos os membros da SPAA presentes.

APROVADO EM REUNIÃO
DA SECÇÃO DO PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO DO
CONSELHO NACIONAL DE CULTURA

O Presidente da Secção,

10go rai



Cernache

Freguesia de Cernache

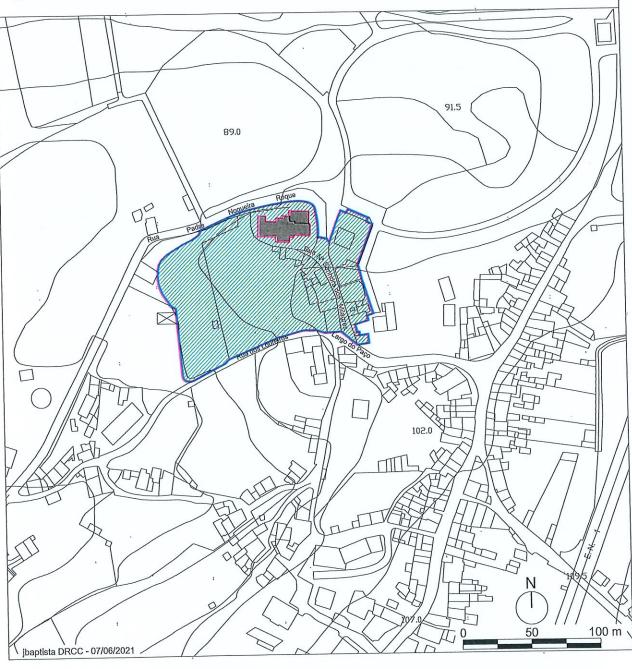
Concelho de Coimbra



Proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP)



Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)





VEOCHER LONG A SECOND A SECOND

Igreja de Nossa Senhora da Assunção, paroquial de Cernache e respetivo património integrado

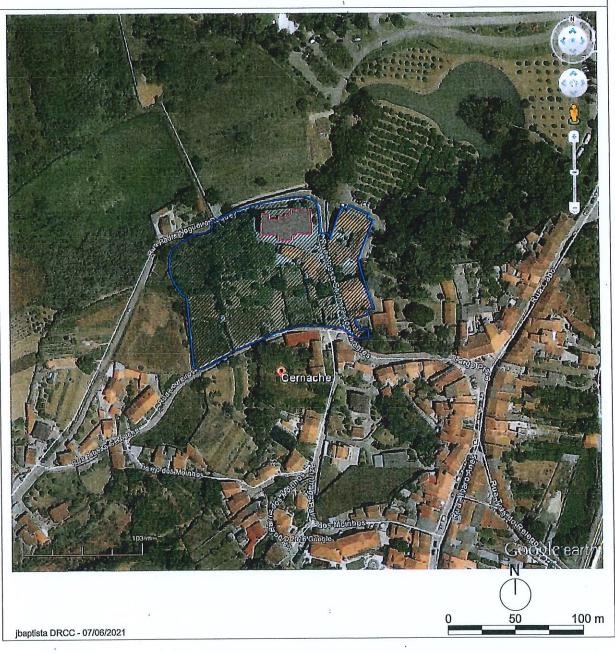
Cernache Freguesia de Cernache Concelho de Coimbra



Proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP)



Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)



APROVADO EM REUNIÃO
DA SECÇÃO DO PATRIMÓNIO
ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO DO
CONSELHO NACIONAL DE CULTURA

O Presidente da Secção,

João Carresor Serral

APROVADO EM RETRANOMO

(MASECANO EM ARGUNO (MATERIA)

ARGUNO EM CONCOLA PROMONIO

ARGUNO EM CONCOLA PROMONIO (MATERIA)

of contability of the